

# A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## THE MEDIATION OF FAMILY CONFLICTS UNDER THE VIEW OF THE BEST INTEREST OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Juliana Sales e Mendes\*  
Patrícia Rodrigues Tomaz\*\*

### RESUMO

Tem por fim esse trabalho promover um diálogo acerca do instituto da Mediação de Conflitos e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no que concerne ao melhor interesse dos infantes. Sabe-se que a Organização das Nações Unidas, no ano de 1989, lançou a Convenção sobre os Direitos da Criança, inaugurando a doutrina da proteção integral à infância e juventude. Ao lado da normativa internacional, no Brasil, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, sedimentaram as bases do princípio do melhor interesse da criança e absoluta prioridade dos seus direitos, estreado um novo paradigma em que os infantes passaram a ser considerados sujeitos de direito, portanto aos mesmos foram assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa. Não raras vezes, crianças e adolescente estarão inseridos em contextos de conflitos familiares. Nesse diapasão, a mediação de conflitos, instituto democrático que possui como marco legal a Resolução nº 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) é meio adequado de resolução de controvérsias, que estimula a solução consensual de contendas, através de uma comunicação eficaz e diálogo construtivo, valorizando a autonomia das partes e incentivando a autorresponsabilidade dos envolvidos. Desta feita, a participação da criança e do adolescente alvo da disputa paterna e materna é providencial para que seus interesses sejam plenamente atendidos, de forma a garantir a aplicação dos direitos fundamentais desses atores a partir de uma atuação pautada em mecanismos e técnicas advindas da mediação de conflitos.

**Palavras - chave:** Mediação. Conflitos Familiares. Melhor Interesse da Criança.

### ABSTRACT

The purpose of this work is to promote a dialogue about the institute of Conflict Mediation and the doctrine of comprehensive protection established by the Statute of the Child and Adolescent, especially with regard to the best interests of infants. It is known that in 1989 the United Nations Organization launched the Convention on the Rights of the Child, inaugurating the doctrine of comprehensive protection for children and young people. In Brazil, the 1988 Constitution and the Child and Adolescent Statute of 1990 laid the foundations for the principle of the best interests of the child and the absolute priority of their rights, opening a new paradigm in which infants passed to be considered subjects of right, therefore they were assured the fundamental rights inherent to the person. Not infrequently, children and adolescents will be inserted in contexts of family conflicts. In this context, mediation of conflicts, a democratic institute that has as legal framework CNJ Resolution 125/2010 and the Code of

\* Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos ( UNIFOR); Especialista em Mediação de Conflitos ( Estácio - Teresina); Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí; Comissária de Justiça da Infância e Juventude (TJMA). Mediadora e Conciliadora Judicial atuando no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos de Timon-MA. Mediadora Extrajudicial de Conflitos. E-mail: [jsmendes@tjma.jus.br](mailto:jsmendes@tjma.jus.br).

\*\*Mestranda em Linguística (Universidade Federal do Piauí); Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Estácio - Teresina). Especialista em Mediação de Conflitos pela (Estácio - Teresina). Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT (2013) Advogada. Mediadora Extrajudicial de Conflitos. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Análise do Discurso da Universidade Federal do Piauí, NEPAD-UFPI. Secretária-Adjunta da Comissão de Parcerias na Administração Pública - CPAP, OAB-PI. E-mail: [patriciatomazadvocacia@gmail.com](mailto:patriciatomazadvocacia@gmail.com)

Civil Procedure (Law 13,105 / 2015) is an appropriate means of resolving disputes, which encourages the consensual solution of disputes, through effective communication and constructive dialogue, valuing the autonomy of the parties and encouraging the self-responsibility of those involved. This time, the participation of the child and adolescent in the paternal and maternal dispute is providential so that their interests are fully taken care of, in order to guarantee the application of the fundamental rights to the infants, based on an action based on mechanisms and techniques arising from mediation of conflicts.

**Keywords:** Mediation. Family Conflicts. Best Interest of the Child

## 1 INTRODUÇÃO

A mediação de conflitos é meio através do qual duas ou mais pessoas, cuja relação eminentemente possui caráter continuado, decidem consensualmente a solução de uma controvérsia, mediante o auxílio de um terceiro que utilizará técnicas de negociação e comunicação com a finalidade de facilitar o diálogo entre as partes.

No Brasil, a regulamentação jurídica da mediação de conflitos deu-se primeiramente através da Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo os parâmetros de uma política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Posteriormente, foram sancionadas a Lei de Mediação ( nº 13.114/2015) e o Novo Código de Processo Civil ( nº 13.105/2015). A primeira traça conceito, procedimento e diretrizes acerca do instituto. A segunda estabelece em seu arcabouço normas fundamentais, às quais atribuem ao Estado a promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos, inclusive implicando aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o estímulo a mediação, conciliação e outro método amistoso de solução de controvérsias.

Nesse contexto, a mediação tem se apresentado como uma das formas mais adequadas e recomendadas no deslinde de questões familiares quando existem crianças e adolescentes no contexto: guarda, pensão alimentícia, inventário, visitação, etc, vez que é voltada para a resolução de conflitos oriundos de relações continuadas, ou seja, relacionamentos paternos e maternos filiais que permanecem existentes, mesmo que o vínculo entre o casal termine, permanecerá o vínculo com a prole.

Baseado nesse entendimento, o presente artigo tem o condão de contribuir para toda fundamentação teórica e legal que ergue o instituto da mediação de conflitos, trazendo à baila a importância da utilização de métodos não adversários para resoluções de demandas familiares considerando primordialmente o melhor interesse da criança e adolescente em questão.

## 2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A expressão mediação vem do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio, intervir (SALES, 2003). É uma forma colaborativa e amigável de resolução

de controvérsias em que a solução e busca pelo acordo é desenvolvido entre as partes envolvidas, adequada para tratar dos conflitos familiares, mas de forma pacífica, conforme estabelece a Lei da Mediação e o novo Código de Processo Civil. A mediação envolvendo os conflitos familiares necessita de uma intervenção diferenciada.

De acordo com a história, a mediação de conflitos em nosso ordenamento jurídico esteve associada ou foi conhecida como conciliação, cujo agente principal era o juiz de paz. Consultando o Arquivo Digital de Viana do Castelo, endereço eletrônico que contém aspectos jurídicos de Portugal e que influenciaram a adoção da prática do Juizado de Paz no Brasil, na figura do respectivo magistrado – o Juiz de Paz, descobriu-se que:

Foi a Carta Constitucional de 1826 que introduziu os tribunais ou julgados de paz, essencialmente destinados a tentarem a conciliação entre pessoas desavindas, para evitar que se envolvessem em questões judiciais a que pelas demoras, gastos e outros incômodos que acarretam, só se devem recorrer depois de esgotada a possibilidade de uma solução pacífica.<sup>1</sup>

Aos Juízes de Paz cabiam inúmeras e importantes tarefas inerentes à sua condição de apaziguadores e garantidores da paz e tranquilidade públicas. Tinham de conciliar e compor as partes, separar e apaziguar ajuntamentos e motins, obrigar vadios, mendigos, turbulentos, bêbados e meretrizes a assinarem termo de bem viver, mandar fazer exame em casos de morte, ferimento e agressão física, informar o Juiz dos Órfãos ou o Juiz de Direito sobre quem eram os órfãos, que bens possuíam, quem havia falecido, com ou sem testamento, com ou sem herdeiros.

A fase conciliatória prévia atribuída ao Juiz de Paz, contudo, perdurou apenas durante o império e nenhuma das constituições posteriores disciplinou a matéria, apesar do preâmbulo da atual Carta Magna estabelecer como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito “a solução pacífica da controvérsia”<sup>2</sup>.

Atualmente, a primazia dos métodos consensuais de resolução de conflitos, representados pela conciliação e mediação, novamente ganhou relevo, especialmente com a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ, Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Tais compêndios legais apresentam outras formas de resolver conflitos que não seja apenas através da jurisdição, ou seja, confere aos métodos consensuais de resolução de conflitos posição de relevância, afirmação que se torna ainda mais cristalina se observamos as normas fundamentais delineadas no Novo CPC, a exemplo do art. 3º, §2º e §3º. O §2º aduz que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, ao lado dele, o §3º aponta que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

O protagonismo dos métodos adequados de solução de controvérsias é ainda mais perceptível quando se trata de questões familiares. Em razão das idiossincrasias pertencentes a esse tipo de conflito, o legislador andou bem ao definir a atividade mediadora quando “preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes” (art. 165, §3º, CPC). Mirou mais longe ainda, tornando imperativo o uso da mediação ou conciliação em conflitos de família, conforme percebemos no art.694, o qual estabelece: “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”

Ainda sobre o art. 694 do CPC, Duri e Tartuce promovem uma reflexão assertiva acerca do mesmo, ao afirmarem que referido mandamento “reconhece o valor da interdisciplinaridade na implementação dos meios consensuais ao prever que o juiz deve dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para mediação” (TARTUCE e DURÍ, 2016).

Gonçalves (2015) enfatiza a importância da mediação dos conflitos familiares apontando a necessidade dessa forma jurídica, na qual a prática da mediação com o uso de técnicas em busca do entendimento entre pessoas com relação de continuidade impõe-se cada vez mais como necessária nos âmbitos extrajudicial e judicial, pois, observando os princípios familiares, respeita em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2015).

Quanto à utilização de técnicas que auxiliam na fluidez do diálogo, a fim de que aquelas partes percebam o conflito de modo ressignificado, pode-se dizer que a mediação é influenciada por vários saberes, torna-se multidisciplinar, formando uma tessitura adequada para transformar divergências familiares em soluções criativas e satisfativas a todos os envolvidos. Neste aspecto, alguns exemplos de habilidades utilizadas pelo mediador são a escuta ativa, reformulação, empatia, validação dos sentimentos, dentre outras.

A escuta ativa é uma técnica que pode ser compreendida como uma escuta qualificada, de modo que as pessoas se sintam legitimadas e acolhidas em suas manifestações. O mediador também realiza essa técnica quando equilibra as falas dos mediandos, bem como promove perguntas que geram informação e movimentam o diálogo colaborativo. (ALMEIDA, 2014).

Nessa cadência de escuta-fala, a linguagem utilizada pelos mediandos poderá ser ofensiva, agressiva ou negativa, por esse motivo, a reformulação é a habilidade de falar de modo parafraseado o que foi dito pela parte, procurando estabelecer uma conotação positiva, é “dizer de outro modo o que os mediandos referiram, reenquadrando os fatos narrados em um contexto novo e mais adequado” (MOLINARI, 2017, p.319)

A empatia e validação dos sentimentos estão conectadas, haja vista a primeira estabelecer uma conexão entre mediador - mediandos e mediando - mediando, ocasionando acolhimento e confiabilidade, ao passo que a validação

dos sentimentos é o reconhecimento das necessidades e interesses dos mediandos, agindo assim, o facilitador do diálogo irá se mostrar disponível a compreender os contextos emocionais das partes, sem no entanto fazer parte deles.

Perceptível o quão o procedimento da mediação, quando bem conduzido através da utilização de técnicas que facilitarão o diálogo, poderá ser eficaz em demandas que envolvam conflitos familiares cujo contexto haja filhos, oportunizando o entendimento mútuo e, mais especialmente, a solução que contemple o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

### 3 A PRIMAZIA DOS INTERESSES INFANTOJUVENTIS

No ano de 1989 a Organização das Nações Unidas promulgou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, cujo eixo central estabelecia o interesse maior da criança. No Brasil, um ano antes, em 1988, a Constituição Cidadã inaugurou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Nesse diapasão, revogou-se o Código de Menores, que previa a doutrina do menor em situação irregular, e promulgou-se a Lei 8.069/1990, chamado Estatuto da Criança e do Adolescente, através do qual o infante passa a ser visto sob novo prisma: sujeito de direito a quem será garantido o princípio da melhor interesse à sua pessoa.

Assim, em toda sistemática do ECA – sobretudo a partir de seu art.1º, *verbis*, “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” – são assegurados direitos fundamentais aos infantes, tais como direito à vida e à saúde (art.7º ao art.14), direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (art.15 ao art.18), direito à convivência familiar e comunitária ( art.19 ao art.52), direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (art.53 ao art.59), direito à profissionalização e à proteção no trabalho(art.60 ao art.69), reconhecendo-os como *sujeitos de direito*.

A doutrina da proteção integral rompe frontalmente com este estado de coisas. Com efeito, com o advento da Carta Constitucional de 1988, não se pode pensar a condição de criança e de adolescente de outra forma senão a de entende-los como detentores de interesses que podem ser reivindicados em face da família, da sociedade e do Estado. Se o assistencialismo marcava a doutrina da situação irregular, a condição de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes bem explícita a doutrina da proteção integral. (CARMELLO JR., 2013, p.14)

A nova ordem dada ao tratamento de crianças e adolescentes considerando-os como sujeitos de direito e não mais como “menores em situação irregular” possibilitou inclusive autonomia no que tange à entidade familiar. Nas palavras de Viviane Girardi:

Demonstrando ainda essa autonomia conceitual da criança e do adolescente, é que se verifica a incidência da ampla proteção e tutela destes independentemente da existência ou não de núcleo ou organização familiar, como preconiza o artigo 15º do referido Estatuto legal: “ A criança e o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na

A mudança do paradigma promovido pela Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 no que tange à proteção da infância e juventude, foi seguida pela modificação do paradigma familiar. A família hodierna diferencia-se da família de outrora, uma vez que “não é mais somente o lugar de perpetuação dos laços de sangue e da preservação do nome e patrimônio dos antepassados, finalidades estas, que, outrora, se constituíam na razão de ser e de permanecer em família”. ( GIRARDI, 2005, p.23)

A família - a partir da falência dos conteúdos eminentemente patrimonialista que formavam essa instituição e com a nova sistemática do Código Civil de 2002, mais personalista - foi irradiada pela normativa constitucional num movimento de personalização do direito, o qual confere ao homem autonomia para determinar-se, colocando-o no centro das relações civilistas, mormente na órbita das organizações familiares, conforme dispõe Ana Carla Harmatiuk Mattos, citada por Viviane Girardi:

A repersonalização das relações familiares significa sair daquela idéia de patrimônio como orientador da família, onde essa de forma pela afetividade e não mais exclusivamente pelo vínculo jurídico-formal que une as pessoas. Deve o Direito Civil cumprir seu verdadeiro papel: regular as relações relevantes da pessoa humana - colocar o homem como centro das relações civilistas.(...)E, gravitando o Direito Civil em torno da pessoa, não há lugar para concepções excludentes de determinados sujeitos de tutela jurídica ou atribuidoras de um tratamento jurídico inferior a eles - já não há espaço para as discriminações de gêneros. (MATTOS apud GIRARDI, 2005, p.43)

Portanto, o Código Civil de 2002, com supedâneo na Constituição Federal de 1988, modificou sobremaneira o Direito de Família, passando a tratar a família de forma mais minuciosa, deixando de lado seu caráter institucional e patriarcal, adotando uma política de repersonalização, em que o importante não é mais a família como instituição, mas a família como local de pleno desenvolvimento e realização da pessoa humana, um lugar de busca da felicidade.

Destarte, privilegia-se a pessoa em detrimento da instituição família. Esta, por sua vez, é solo fecundo e propício para o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem. Em decorrência dessa perspectiva, revela-se importante a “revisitação dos direitos de personalidade, entendidos estes como as múltiplas emanações decorrentes da natureza humana de seu titular” (MEIRELES *apud* GIRARDI, 2005, p.44).

Com isso, verificando-se que atualmente a família é entidade cujo eixo central é o afeto, e que, mesmo as relações se desfazendo, as repercussões perfazem no tempo - por esse motivo chamadas “relações continuadas”, especialmente quando existem filhos - buscar um mecanismo de solução de disputas que valide os sentimentos envolvidos, compreenda a complexidade dos conflitos e das pessoas inseridas no contexto, como também permita a colaboração de todos para



o deslinde, é fundamental para pacificação daqueles atores.

Do mesmo modo, é fundamental nortear o procedimento da Mediação de Conflitos com amparo no melhor interesse do infante envolvido. Para tanto, faz-se necessária avaliação de equipe multidisciplinar a fim de averiguar a possibilidade acerca da participação dos filhos na mediação, validando a autonomia desses personagens centrais da trama familiar, tendo em vista que “ao se positivarem direitos, abrem-se portas para que sejam posteriormente reivindicados” (CARMELLO JR., 2013, p. 12)

O próprio Estatuto Infantojuvenil, no art. 28, §2º estabelece a obrigatoriedade da escuta de adolescentes a partir de 12(doze) anos a fim de que se manifeste sobre a colocação em família substituta, que se dá através da guarda, tutela ou adoção. Ou seja, o legislador preservou a vontade manifesta do infante. Quanto às crianças, o Estatuto reconhece que sua opinião é relevante de acordo com o seu grau de entendimento sobre a medida, fixando no art. 28, § 1º que “sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”. Mais uma vez é valorizada a manifestação do menor que, apesar de tenra idade e com a personalidade ainda em desenvolvimento, é sujeito de direito e, portanto, sua vontade deverá ser ponderada.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação de conflitos, apesar de não ser mecanismo atual para resolução de contendas, está em franca ascensão e reconhecimento a partir da edição de alguns marcos legais no Brasil, a exemplo da Resolução nº 125/2010 do CNJ, Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), passando a ser chancelada pelo Judiciário como método adequado de solucionar conflitos, especialmente aqueles ocorridos no contexto familiar.

Na constância de filhos, esse mecanismo consensual torna-se ainda mais premente, tendo em vista que, para além do imperativo legal infraconstitucional ( art. 694, CPC), é preciso considerar a doutrina constitucionalmente tutelada da proteção integral da criança e do adolescente, da qual são corolários o melhor interesse do infante e a prioridade absoluta dos seus direitos.

Desta feita, é preciso assegurar aos genitores que se encontram em disputas cíveis familiares, seja judicial ou extrajudicial, a participação em procedimentos de mediação. Nesse ínterim, apoiado por profissionais habilitados, a criança ou o adolescente deverá manifestar sua vontade, valendo-se de sua autonomia. Assim, a mediação de conflitos familiares estará sendo realizada contemplando todos os envolvidos e coroando o melhor interesse dos infantes.

## NOTAS

(Endnotes)

1 Disponível em: <http://digitarq.advct.arquivos.pt/details?id=1053721>. Acesso em 05 nov. 2017.

2 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

## REFERENCIAS

ALMEIDA, Tania. *Particularidades da Mediação Familiar*. In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Org.). *Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016. cap. XVII p. 293-311.

\_\_\_\_\_, Tania. *Caixa de ferramentas em Mediação: aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014.

CARMELLO JR., Carlos Alberto. *A proteção jurídica da infância, da adolescência e da juventude*. São Paulo: Editora Verbatim, 2013

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Amanda Passos. *A Mediação como meio de resolução de conflitos familiares*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\\_1/amanda\\_goncalves.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/amanda_goncalves.pdf)> Acesso em 05 nov 2017.



MEIRELES, Rosa Melo Vencelau. *Em busca da nova família: uma família sem modelo*. Disponível em: < [http:// www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=379](http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=379). Acesso em 23/09/2017

MOLINARI, Fernanda. *Mediação familiar: a (re) construção de interações vinculares através de um novo olhar*. In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Org.). *Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

MUSZKAT, Malvina; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSENBLATT, Ana; MARTINS, André. *Mediação e Transdisciplinaridade*. In: ALMEIDA, Tania;

PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (org.). *Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016, cap. 7, p. 135-147.

ROBLES, Tatiana. *Mediação e Direito de família*. 2 ed. São Paulo: Ícone, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Monica Carvalho. *A família na contemporaneidade e a mediação familiar*. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 14., 2005, Fortaleza. Anais eletrônicos... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/015.pdf>>. Acesso em 30 out 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TARTUCE, Fernanda; DURI, Eliane L. *Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil*. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. Anais eletrônicos... Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15iia5qe/etcsS0dEk0y08q8C.pdf>>. Acesso em 02 nov 2017.